TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 04071/12

Inspeção Especial. Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa. Exercício de 2010. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 TC 03613/14

RELATÓRIO

O presente processo foi deflagrado a partir da Prestação de Contas do Prefeito de João Pessoa, exercício de 2010, e refere-se à Inspeção Especial no Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, sob responsabilidade da Sra. Lívia Karol Pereira.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 04/07, a Auditoria constatou a existência de despesas com serviços de publicidade que foram realizadas sem licitação, no montante de R$ 4.478.125,00.

Devidamente citada, a Sra. Lívia Karol Pereira, por meio de seu patrono, apresentou o Documento de Defesa nº 24472/12, sobre o qual a Auditoria, após análise, elaborou Relatório de Análise de Defesa às fls. 67/74, concluindo pela persistência da eiva inicialmente apontada.

Os autos tramitaram pelo MPjTCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. Irregularidade das despesas consideradas não licitadas e apontadas pela Auditoria no bojo dos presentes autos, no montante de R$ 4.478.125,00, oriundas da prorrogação dos contratos de nºs 46, 47, 48 e 49 (Aditivo nº 10), referente à Concorrência nº 001/2005;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) à Sra. Lívia Karol Pereira, gestora do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no exercício de 2010 e responsável pelos gastos em epígrafe.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que a d. Auditoria, acompanhada do *Parquet*, não acatou as argumentações e esclarecimentos da autoridade responsável no tocante à eiva atinente à existência de despesas com serviços de publicidade que foram realizadas sem licitação, no montante de R$ 4.478.125,00.

Verifiquei, dos autos, que as referidas despesas decorrem de Concorrência nº 01/2005, apreciada por esta Corte através do Processo TC nº 01420/05, tendo, na ocasião, sido a licitação julgada regular e os primeiros termos aditivos julgados regulares com ressalvas (Acórdão AC1 TC 0266/2011).

Todavia, informam o *Parquet* e a Auditoria que as despesas em tela, decorrentes dos contratos de nºs 46, 47, 48 e 49 não poderiam ter tido seus prazos prorrogados pelo Termo Aditivo nº 10, posto que a elas não se aplica o disposto no art. 57, II da Lei 8.666/93.

Consoante o referido dispositivo legal:

> *Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

O cerne da questão resta, pois, na existência de natureza contínua ou não dos serviços de publicidade ora executados.

Como bem salienta a Auditoria, a propaganda de cunho institucional apresenta natureza continua. Diferentemente, a propaganda de cunho promocional não se enquadraria no conceito de continuidade.

Menciona-se, ademais, que o objeto da Concorrência nº 01/2005 consistiu em contratação de empresas para prestar serviços de publicidade, compreendendo: estudo, concepção, execução e distribuição de campanha e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais e elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual. Todavia, não resta claro, a partir da definição deste, se os serviços contratados possuem natureza contínua ou não, devendo-se considerar, ainda, que a execução das despesas foram realizadas pelo Gabinete de Comunicação Social, cuja atribuição precípua encontra-se intimamente relacionada a serviços de publicidade.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue **regulares com ressalvas** as despesas no montante de R$ 4.478.125,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais), oriundas da prorrogação dos contratos de nºs 46, 47, 48 e 49 (Aditivo nº 10), referente à Concorrência nº 001/2005;

2) Aplique **multa** de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Lívia Karol Pereira, gestora do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no exercício de 2010 e responsável pelos gastos em epígrafe, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04071/12, referente à Inspeção Especial no Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, sob responsabilidade da Sra. Lívia Karol Pereira, exercício de 2010.

Considerando o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ***acordam*** *os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

1) Julgar **regulares com ressalvas** as despesas no montante de R$ 4.478.125,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais), oriundas da prorrogação dos contratos de nºs 46, 47, 48 e 49 (Aditivo nº 10), referente à Concorrência nº 001/2005;

2) Aplicar **multa** de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Lívia Karol Pereira, gestora do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no exercício de 2010 e responsável pelos gastos em epígrafe, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de junho de 2014.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 26 de Junho de 2014

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO